



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206-3207 – Fax.: (21) 2206-3206

Procuradoria Jurídica
Fis. _____
Rubrica

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº248/04

Ref.: Processo: 5240000 819723541

Em, 15-06-2004

**EMENTA-PROPRIEDADE INDUSTRIAL-
MARCA- QUESTIONAMENTO SOBRE
DECISÃO DO SR PRESIDENTE.**

Sr. Chefe da DICONS.

Consulta o SR. Presidente em exercício sobre a contestação ofertada pela Sra Diretora de Marcas, nas fls. 77 deste processo contra decisão daquela Presidência, nas fls.68, sobre provimento do recurso interposto por MICROCEL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LATINO AMERICANA LTDA, contra decisão da Diretoria de Marcas que indeferiu a marca nominativa MICROSAL, classe 29 , código 50.

Tal recurso foi examinado pela Comissão de Assessoramento Jurídico. Portaria 051/23, fls. 66/67; sendo aprovada pelo Procurador Geral, fls. 67, cujo entendimento foi seguido pelo Senhor Presidente em Exercício, reformando a decisão, concedendo o registro da marca MICROSAL.

D acordo com o § 3º do art. 212 da Lei 9279, de 14-05-1996 “ os recursos serão decididos pelo Sr. Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.

Da mesma maneira o Art. 215 da mesma Lei , estabelece que a decisão de recurso é final e irrecorrível na esfera Administrativa., donde se concluiu que só Judiciário poderá alterá-la.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL**

Procuradoria Jurídica
Fls. <i>287</i>
Rubrica

Aliás, pelo que se infere dos incisos II e III do art.13 da lei nº 9784, de 29-01-1999, que estabelece regras de competência dos atos administrativos, é originária a competência do Sr. Presidente do INPI, quanto a decisão de recurso administrativo bem como aquelas referentes as matérias exclusivas do órgão ou autoridade.

Portanto, nada a acrescentar ao que já foi devidamente analisado e aprovado pelo Sr. Procurador Geral da Procuradoria, nas fls.67.

Maria Luiza Marques Villas Boas

Maria Luiza Marques Villas Boas
Procuradora Federal
Mat. SIAPE 449535
OAB-RJ 23784



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Divisão de Consultoria

Proc. Jur. 83
Rubrica

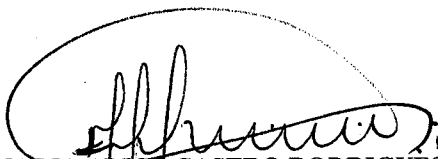
Ref.: Processo/DIRMA/nº 819723541.

Em 10.03.2005.

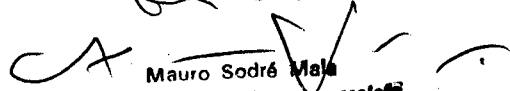
Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 248/2004, não obstante compactue do mesmo entendimento da Diretoria de Marcas, lançado às fls. 77, de que o termo MICROSAL é passível de registro como marca, à luz do art. 124, inciso VI, da Lei de Propriedade Industrial em vigor, em raciocínio harmônico àquele que orientou a própria concessão do registro da marca MINI SAL, sob nº 817382933, então apontada como anterioridade impeditiva ao novo registro.

Nessa perspectiva, uma vez que a determinação da instauração de processo administrativo de nulidade do registro em epígrafe é ato do então Presidente do INPI que não integra a decisão formal do recurso interposto, mesmo porque acolhe mera sugestão, que não aporta qualquer subsídio técnico ou jurídico ao *decisum*, opino seja a matéria devolvida à apreciação ao atual Presidente do INPI, a fim de oportunizar-lhe ratificar ou retificar tal determinação.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.


MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Chefe da DICONS Substituta

DE ACORDO.
À Consideração
Em 30.03.2005


Mauro Sodré Mala
Procurador em exercício